



de forma totalmente arbitrária, levando a prejuízo outrem, quando esta deveria aguardar o andamento da presente demanda, uma vez que resta pendente a análise meritória da questão, o que será analisada ao final da lide. Além do mais, a liminar requestada com a inicial fora indeferida justamente por não restar evidenciada, numa análise perfunctória do caso, que a parte requerida estaria na posse da propriedade de forma irregular, o que careceria de maiores elementos probantes, os quais ainda serão analisados no curso da instrução processual. Com efeito, considerando que para o pleito de antecipação da tutela não é necessário exaurir o mérito da questão, visto que basta uma análise sumária, bem como, a presença dos requisitos fundamentais, presentes no art. 300 do CPC, demanda o deferimento da medida de urgência. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar pleiteado pelo Requerido Francimar Pêres do Carmos, com fulcro no art. 300 do CPC e determino que os autores procedam ao necessário para o restabelecimento da energia elétrica ao Requerido, religando o padrão de energia cortado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária, que desde já, estabeleço em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo, a contar da citação, ficando esta limitada ao valor de 10.000,00 (dez mil reais), pelo princípio da força do desestímulo. Expeça-se o necessário para o cumprimento da Liminar, em caráter de URGÊNCIA, dada a peculiaridade do caso. Ato contínuo, determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as e/ou se são pelo julgamento antecipado da lide, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário. Às providências. São Félix do Araguaia – MT, 02 de fevereiro de 2018. JANAÍNA CRISTINA DE ALMEIDA Juíza Substituta

Intimação Classe: CNJ-319 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo Número: 8010019-36.2016.8.11.0017

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO PIRES (REQUERENTE)

SIMONE LUIZA PIRES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE GENILSON BRAYNER OAB - G00035137S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCIMAR PERES DO CARMO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO CASTILHO DE MORAES OAB - MS7247 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ADILSON OLIVEIRA JORGE (TERCEIRO INTERESSADO)

EDILSON ALVES PARENTE (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA DECISÃO Numero do Processo: 8010019-36.2016.8.11.0017 REQUERENTE: EDUARDO PIRES REQUERIDO: SIMONE LUIZA PIRES Vistos em correição, etc. Analisando os autos com acuidade, verifico que pende no curso do processo pedido de tutela de urgência, formulado pela parte requerida, em razão de que os Autores teriam cortado a energia do imóvel em que reside, lhe causando prejuízo financeiro e grande incômodo ante a ausência de energia, essencial a todo ser humano para obter uma vida com mais dignidade. Com o pedido de urgência, o Requerido traz aos autos documentos que comprovam, em tese, os fatos alegados, juntando comprovante de pagamento de conta de energia recente, bem como imagens do padrão sem condições de uso. Vieram-me os autos conclusos para análise. É o relatório. Fundamento. Decido. Inicialmente, mister se faz esclarecer que o atual Código de Processo Civil prevê que a tutela antecipada é medida excepcional que adianta a provisão final da prestação jurisdicional com cunho satisfativo, desde que presentes os requisitos e pressupostos determinados pela lei processual. O Novo Código de Processo Civil ao dispor sobre o instituto da tutela antecipada leciona o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, para a sua concessão, mister se faz a presença dos requisitos previstos no artigo supra citado, ou seja, deverá a parte demonstrar prova inequívoca, a convencer o Juízo de verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo imperioso que o julgador se convença com a demonstração probatória da possibilidade de ser verdadeiro o alegado e que o retardamento na concessão da tutela requerida possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte

que a invoca. No que diz respeito à probabilidade do direito, esta ficou demonstrada com provas concretas que de fato o Requerido teve seu padrão desligado/cortado, indo contra os preceitos previstos na legislação vigente, não podendo a parte simplesmente agir por sua própria força a fim de resolver uma situação que envolva litígio, como a presente, o que demanda um posicionamento legalista da questão. Já em razão a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo estar devidamente configurado nestes autos, eis que o autor está sem energia em sua casa, o que por si só já é previsível todo o transtorno sofrido, principalmente num meio em que todos dependemos da energia para termos uma vida digna. Soma-se a isso, não há que se falar em legalidade na conduta realizada pela parte autora, uma vez que esta agiu de forma totalmente arbitrária, levando a prejuízo outrem, quando esta deveria aguardar o andamento da presente demanda, uma vez que resta pendente a análise meritória da questão, o que será analisada ao final da lide. Além do mais, a liminar requestada com a inicial fora indeferida justamente por não restar evidenciada, numa análise perfunctória do caso, que a parte requerida estaria na posse da propriedade de forma irregular, o que careceria de maiores elementos probantes, os quais ainda serão analisados no curso da instrução processual. Com efeito, considerando que para o pleito de antecipação da tutela não é necessário exaurir o mérito da questão, visto que basta uma análise sumária, bem como, a presença dos requisitos fundamentais, presentes no art. 300 do CPC, demanda o deferimento da medida de urgência. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar pleiteado pelo Requerido Francimar Pêres do Carmos, com fulcro no art. 300 do CPC e determino que os autores procedam ao necessário para o restabelecimento da energia elétrica ao Requerido, religando o padrão de energia cortado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária, que desde já, estabeleço em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo, a contar da citação, ficando esta limitada ao valor de 10.000,00 (dez mil reais), pelo princípio da força do desestímulo. Expeça-se o necessário para o cumprimento da Liminar, em caráter de URGÊNCIA, dada a peculiaridade do caso. Ato contínuo, determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as e/ou se são pelo julgamento antecipado da lide, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se, realizando e expedindo o necessário. Às providências. São Félix do Araguaia – MT, 02 de fevereiro de 2018. JANAÍNA CRISTINA DE ALMEIDA Juíza Substituta

Comarca de Querência

Diretoria do Fórum

Edital

EDITAL COMPLEMENTAR N.º 4/2018/DF

O Excelentíssimo Senhor Doutor Thalles Nóbrega Miranda Rezende de Britto, Meritíssimo Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Querência/MT, no uso de suas atribuições legais, resolve alterar os itens 2.1 e 3.1 do Edital n.º 2/2018/DF, prorrogando os prazos para inscrições e a data da prova para o Processo Seletivo de recrutamento de Estágio de Nível Superior, destinado ao preenchimento de 2 (duas) vagas e formação de cadastro de reserva, para o Fórum da Comarca de Querência – MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1 - As inscrições serão realizadas gratuitamente e recebidas, exclusivamente, na Central da Administração do Fórum da comarca de querência, mediante o preenchimento da ficha de inscrição, no período de 24/2/2018 à 25/3/2018, das 13hs às 18h, considerando-se como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

2 - A prova será aplicada para todos os candidatos na data provável de 8/4/2018, das 08h às 11h (MT). A confirmação da data e as informações sobre os locais de prova serão divulgados oportunamente, por ocasião do encerramento das inscrições, no Diário da Justiça Eletrônico e disponibilizados no mural do Fórum da Comarca de Querência-MT.

3 - Permaneceram inalterados os demais itens constantes no Edital n.º 2/2018/DF. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.

Querência – MT, 20 de fevereiro de 2018.

Thalles Nóbrega Miranda Rezende de Britto

Juiz de Direito e Diretor do Foro

Comarca de Rio Branco

Diretoria do Fórum